

# A VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL COMO PRINCIPAL MEIO DE PROVA

## THE VALUE OF THE VICTIM'S WORD IN CRIMES AGAINST THE SEXUAL DIGNITY AS THE MAIS EVIDENCE

Denize dos Santos Ortiz<sup>1</sup>

Priscilla Honorato do Amaral<sup>2</sup>

**Resumo:** No Brasil não há, em tese, hierarquia entre as provas no processo penal, como regra, as provas produzidas em um processo, possuem o mesmo valor probatório, porém, excepcionalmente, nos crimes cometidos contra a dignidade sexual, que, na maioria das vezes, são consumados na clandestinidade, há grande dificuldade em sua comprovação, o que permite que a palavra da vítima ganhe relevância para o deslinde processual. Entretanto, existem problemas no que tange a valoração da palavra da vítima, quais sejam, as falsas memórias, a mentira, pois existem casos em que a vítima, ao ser rejeitada pelo parceiro, imputa a ele um crime que jamais cometeu, movimentando todo Poder Judiciário a fim de alcançar uma condenação daquele acusado, como forma de punição pela rejeição. Seria justo valorar a palavra da vítima? Ao fazer a valoração não se estaria ferindo o princípio do *in dubio pro reo*? Portanto, a palavra da vítima só possui um valor probatório maior nesse tipo de delito se estiver em conformidade com as demais provas dos autos, para evitar o cometimento de injustiças.

**Palavras-chave:** Dignidade Sexual. Palavra da vítima. Escassez probatória. Condenação do acusado.

**Abstract:** *In theory, in Brazil, there isn't hierarchy among the evidence in criminal proceeding, as a rule, all evidence produced in a process have the same evidential value, however, exceptionally, in crimes committed against sexual dignity, which, in most cases, are consummated clandestinely, there is a great deal of difficulties in proving it, allowing the victim's word to gain relevance in the untangle of the process. However, there are problems about the validation of the victim's word, such as false memories and lying, for there are cases in which the victim, when rejected by the partner, imputes to him a crime he never committed, moving all Judicial Branch to achieve a conviction of the accused, as punishment for the rejection. Would it be fair to value the victims word? By valuing, wouldn't the principle of "with reasonable doubt" be violated? Therefore, the victim's word only has greater probative value in this kind of offence if it is in accordance with the other evidence in the file, to avoid injustices.*

**Keywords:** *Sexual Dignity. Word from the victim. Evidence shortage. Conviction of the accused.*

---

1- Advogada criminalista, pós graduanda em direito penal e processo penal, pela Academia Brasileira de Direito Constitucional - ABDConst, professora da Escola Superior da Advocacia do Estado de Goiás ESA-GO, professora da Ordem Jurídica Concursos, professora da Faculdade Latus Sensu, professora e mentora da KDJ Mentoria, coautora de obras jurídicas, cofundadora da Confeireira Criminalistas de Batom e Palestrante. E-mail: ortiz.denize@gmail.com, <http://lattes.cnpq.br/8131244917784508>,

2- Advogada civilista e criminalista, pós graduada em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade Casa Branca e pós graduada em Direito Público pelo Instituto Goiano de Direito. E-mail: priscilla-amaral@hotmail.com ou priscillahonorato20@gmail.com. <http://lattes.cnpq.br/6671430460065136>

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem a pretensão de trazer contribuição para todos os operadores do direito, a partir do estudo dos crimes contra a dignidade sexual e meios probatórios constitucionais, que são importantes institutos que conferem segurança jurídica, em especial, no que se refere, à investigação e ao deslinde do processo criminal, bem como, no que tange à efetiva prestação jurisdicional, corolário do Estado Democrático de Direito, uma vez que no direito penal brasileiro, salvo raríssimas exceções, todo aquele que tiver um direito violado deve, necessariamente, buscar o Estado a fim de alcançar a sua respectiva punição, pois é ele o titular do direito de punir (*jus puniendi*), haja vista a vedação da vingança privada.

A dignidade sexual ganha relevância para o direito penal e processual penal em especial quando há violação da vontade e da privacidade dos envolvidos. Portanto, a dignidade sexual está relacionada com a intimidade do indivíduo, sendo direito assegurado constitucionalmente, por isso, merece respeito e proteção estatal.

Assim sendo, a partir do momento que há algum tipo de relação sexual sem aquiescência de uma das partes (vítima), temos configurado e consumado um crime contra a dignidade sexual, nascendo o direito do Estado de punir o indivíduo que tenha praticado o delito.

No que tange aos crimes cometidos contra a dignidade sexual, na maioria das vezes são consumados às escuras, sendo difícil provar sua ocorrência, visto que, raramente são encontradas testemunhas para colaborar com o deslinde processual e nem sempre o ato praticado deixa vestígios que possam ser localizados através da realização de perícia. Diante desse problema, o ordenamento jurídico tem outorgado um maior valor probatório à palavra da vítima de crimes contra a dignidade sexual, o que trouxe um meio para permitir a aplicação da lei penal, mas que também apresenta fragilidades, uma vez que existem casos em que a vítima ao relatar a situação foge da verdade, culminando com a punição de inocentes. Por assim dizer, a valorização da palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual é extremamente importante, contudo, esse meio de prova para ensejar a condenação do réu merece ser valorado com muita cautela, sendo prudente analisar o contexto fático probatório integral, haja vista a possibilidade de haver distorção da realidade por parte da vítima.

## 2. VALORAÇÃO E CONFIABILIDADE DA PALAVRA DA VÍTIMA X APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PENAI

Em razão dos crimes contra a dignidade serem executados e consumados em sua maioria **às escondidas, se torna difícil reunir** um conjunto probatório apto a permitir o deslinde processual. Entretanto, decidir pela condenação de uma pessoa com fundamento apenas na declaração vítima é perigoso, podendo ferir os princípios do *in dubio pro reo*, da presunção da inocência e do devido processo legal, os quais são assegurados em nossa Carta Magna.

O processo penal possui regras que obedecem aos princípios constitucionais, os quais decorrem do Estado Democrático de Direito, tendo como pilar estruturante o devido processo legal, por meio do qual, o Estado exerce seu poder punitivo, tendo como freio aos possíveis abusos, as garantias e direitos fundamentais elencados na Constituição da República, para assegurar que esse poder punitivo não se converta em arbítrio pelo julgador.

Em razão destas limitações constitucionais, o direito probatório fica subordinado à parâmetros normativos, visto que seu objetivo primordial é afastar a dúvida acerca da prática e existência do crime e sua autoria, uma vez que a persecução penal tem início em ilações, e vai obtendo certeza a partir do processo e da produção probatória. (PRADO, 2019).

No que se refere ao princípio do *in dubio pro reo*, podemos afirmar que é uma barreira contra incerteza, ou seja, permite ao acusado em caso de dúvida que seja absolvido, visto que a garantia da liberdade do indivíduo deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado e, como prevê o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal Brasileiro, *o juiz absolverá o réu quando não existir provas suficientes para ensejar sua condenação* (absolvição por insuficiência probatória). Assim sendo, nos crimes sexuais a palavra da vítima deve ser clara e corroborada pelos demais elementos probatórios, a fim de permitir a higidez na conclusão do processo.

No direito processual penal brasileiro não existe, em regra, hierarquia de provas, ou seja, todas elas possuem o mesmo valor, e esse conjunto probatório será responsável por formar a livre convicção do juiz acerca daquele processo, servindo de fundamento para a prolação da sentença, seja ela condenatória ou absolutória. Porém, como toda regra possui exceção, nos crimes cometidos contra a dignidade sexual, a palavra da vítima tem um valor relevante, face as particularidades dos elementos que envolvem a prática criminosa, como por exemplo a clandestinidade.

Segundo entendimento da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em crimes sexuais praticados na clandestinidade, deve-se dar relevante valor à palavra da vítima. A decisão teve como relator o ministro João Otávio de Noronha:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. ART. 215 DO CÓDIGO PENAL. DESNECESSIDADE DE ANULAR, POR COMPLETO, A LIVRE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA VÍTIMA. DESCLASSIFICAÇÃO DE UM DOS CRIMES PARA CONTRAÇÃO PENAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVANTE GENÉRICA NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO PELO MAGISTRADO. BIS IN IDEM. CONTINUIDADE DELITIVA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA N. 182 DO STJ. 1. Para configuração do tipo descrito no art. 215 do Código Penal, não há necessidade de anular, por completo, a livre manifestação de vontade da vítima, mas de deixá-la em tal condição que sua vontade esteja viciada. 2. Em crimes sexuais praticados na clandestinidade, deve-se dar relevante valor à palavra da vítima. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a revisão do entendimento adotado pelas instâncias ordinárias implica o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. 4. É possível o reconhecimento de agravantes genéricas pelo magistrado, ainda que não descritas na denúncia. 5. Não se conhece de agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ. 6. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido. (AgRg no REsp 1765521/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 27/08/2021)."<sup>3</sup>

Em vista de sua relevância, o direito probatório deve estar fundamentado na obediência aos direitos fundamentais da privacidade, dignidade e presunção de inocência, os quais, também devem ser observados na produção de provas digitais, as quais são de grande valia na apuração de crimes contra a dignidade sexual, na medida em que, nosso sistema de justiça criminal não admite provas obtidas sem observância aos critérios de legalidade, sob pena de serem consideradas ilícitas e inválidas.

Destaca-se ainda que, nem sempre o crime deixa vestígios e, quando deixa, acaba sumindo rapidamente, dentro de algumas horas ou alguns dias, como por exemplo, uma vítima de estupro, após ser estuprada, antes de procurar a delegacia de polícia, acaba tomando banho, o que dificultará a realização da perícia, ainda há casos em que o autor ejacula fora do corpo da vítima ou faça uso de preservativo ou até mesmo nem tenha ejaculado. Além disso, existem casos, que devido a resistência da vítima, o autor acaba empregando violência física para detê-la e consumir o ato sexual deixando hematomas, machucados e evidências de que realmente houve a resistência por parte da vítima, porém, nem sempre esse tipo de violência é empregada pois o autor pode utilizar-se de ameaça, fazer uso de arma branca, arma de fogo ou até mesmo outro tipo de objeto que tenha capacidade de coação moral.

3- Fonte: <https://canalcienciascriminais.com.br/stj-em-crimes-sexuais-praticados-na-clandestinidade-deve-se-dar/>

Por assim dizer, verificamos a grande importância e relevância da palavra da vítima no deslinde processual, vez que nem sempre a perícia conseguirá atestar de forma firme e coesa que aquela vítima sofreu algum tipo de crime contra a dignidade sexual, por outro lado, a ausência do laudo pericial atestando que houve o crime não obriga o juiz a absolver o acusado, pois a sua decisão não está vinculada de forma única e exclusiva ao laudo pericial.

Ainda, conforme ensina Aury Lopes Júnior (2017, p.412) “o tema de provas exige a intervenção de regras de ‘acreditação’, pois nem tudo que ingressa no processo pode ter valor probatório; há que ser ‘acreditado’, legitimado, valorado desde sua coleta até a sua produção em juízo para ter valor probatório.”<sup>4</sup>

No processo penal a prova assume um papel crucial, e no escólio de Dierle Nunes:

“constituem os olhos do processo, o alicerce sobre o qual se ergue toda a dialética processual. É por meio dela que o julgador exerce sua função e fundamenta as razões da decisão, sendo imprescindível que passe pelo crivo do contraditório, ainda que diferido. Com efeito, o contraditório consubstancia garantia fundamental do indivíduo caracterizada pela possibilidade de participação ativa nos assuntos que lhe tragam interesse e efetiva influência no procedimento formativo dos procedimentos, reduzindo a possibilidade de decisões surpresa no processo judicial”. (NUNES, 2007, p. 152).<sup>5</sup>

Portanto, a temática que envolve a produção probatória encontra limites e requisitos muito bem delineados, a fim de que a prova não fique reduzida em acúmulo de procedimentos ilícitos e incapazes de colaborar com a investigação criminal e com o processo penal constitucional.

### 3. DIFICULDADE PROBATÓRIA NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

A partir do momento em que ocorre um crime, o Estado tem o direito de punir o acusado, mas para exercer esse direito, deve obediência aos princípios processuais penais, dentre os quais destacamos a presunção da inocência, o contraditório, o devido processo legal e a ampla defesa, e para alcançar uma condenação ao final do processo é necessário a existências de provas suficientes para convencer o magistrado que o crime ocorreu e que aquele acusado do processo é, de fato, autor do delito e deve receber a respectiva pena.

Portanto, verificamos que a produção probatória é imprescindível para o deslinde processual, ou seja, a prova visa esclarecer a situação fática e sua autoria, além de auxiliar o juiz em sua decisão ao fim do processo, absolvendo ou condenando o acusado, conforme prevê o artigo 155 do Código de Processo Penal: “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.”

Por outro lado, no que tange aos crimes que deixam vestígios, o artigo 158 do Código de Processo Penal assim refere: “Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.” Logo, se um crime contra a dignidade sexual deixar vestígios, sinais materiais e perceptíveis, a prova pericial será indispensável para demonstrar a sua ocorrência, ou seja, a prova é imprescindível no processo e visa apurar a autoria e materialidade delitiva. Conduta, caso não tenha deixado vestígios, a palavra da vítima e os demais elementos probatórios é que auxiliarão no desfecho processual.

4- JÚNIOR. Aury Lopes, Direito Processual Penal. 14<sup>o</sup>. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 412.

5- NUNES. Dierle José Coelho. O princípio do contraditório: uma garantia de influência e de não surpresa. In: DIDIER JR, Fredie. (org.) Teoria do Processo - Panorama doutrinário mundial. 1 ed. Salvador: Jus podium, 2007, v.1.

Segundo já mencionado, em crimes contra a dignidade sexual, existe uma dificuldade probatória enorme, no sentido de comprovar que, de fato, o crime foi consumado, visto que eles são cometidos as escondidas, nem sempre deixando vestígios no corpo da vítima, nem sinal de emprego de força física ou moral, motivo pelo qual não é obrigatório o exame pericial nos crimes contra a dignidade sexual.

Por outro lado, é importante ressaltar que, mesmo que a perícia tenha sido feita, o juiz não fica vinculado ao laudo, sendo livre para formar o seu convencimento, mesmo que seja contrário a conclusão pericial, em razão da ausência de hierarquia probatória.

Assim sendo, embora as provas produzidas nos processos que apuram crimes contra a dignidade sexual sejam de difícil acesso e comprovação, visto que nem sempre o ato deixa vestígios, o juiz terá que analisar os demais conjuntos probatórios constantes nos autos, a fim de formar sua convicção, e segundo corroborado por decisões do Superior Tribunal de Justiça, mister atribuir relevância a palavra da vítima, a fim de evitar impunidade.

Ainda, atualmente as provas obtidas por meio digitais estão colaborando com a apuração de condutas criminosas, vez que as infrações contra a dignidade sexual ganharam novas roupagens a partir da internet e aumentam a cada ano, sendo que um dos motivos deste crescimento é a falsa sensação de anonimato e impunidade, dada a dificuldade de investigação criminal. (ORTIZ, 2021).<sup>6</sup>

Deste modo, como a internet possibilitou novas práticas criminosas, a tecnologia também permitiu a obtenção de outros meios de provas, para fins de apuração do crime, e neste contexto, a investigação criminal em crimes contra a dignidade sexual ganhou recursos digitais, e para que seja possível a utilização deste importante meio de prova é indispensável que haja preservação das evidências probatórias. (BARRETO e CASELLI, 2017).<sup>7</sup>

Ainda, outra técnica investigativa que recebeu tratamento diferenciado para auxiliar na investigação e responsabilização criminal daquele que pratica crime contra a dignidade sexual é a infiltração de agentes, a qual é um meio de obtenção de prova que permite a elucidação criminosa através do ingresso do agente de polícia no seio da organização criminosa.

Para Renato Brasileiro:

A infiltração de agentes é um meio de obtenção de prova penal, consistente na introdução dissimulada de agente policial em uma organização criminosa, o qual passa a agir como um de seus integrantes, ocultando sua real identidade. O objetivo é identificar fontes de prova e angariar elementos informativos capazes de desarticular o grupo criminoso (LIMA, 2019, p. 859).<sup>8</sup>

A investigação, e a responsabilização criminal daquele que pratica crime contra a dignidade sexual fica condicionada a efetiva apuração e comprovação da conduta criminosa, ou seja, mister a análise cuidadosa e criteriosa dos elementos probatórios encontrados e sua preservação protocolar, ou seja, a cadeia de custódia da prova também deve ser observada, sob pena de violação dos princípios constitucionais. (ORTIZ, 2021)<sup>9</sup>

Neste sentido leciona Greco Filho:

6- ORTIZ, Denize dos Santos.; JÚNIOR, Joaquim Leitão. A Cadeia de Custódia das Provas Digitais dos Crimes Contra a Dignidade Sexual. In: Direito Penal Sob a Perspectiva da Investigação Criminal Tecnológica / Organizador: JORGE, Higor Vinícius Nogueira. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021.

7- BARRETO, Alessandro Gonçalves; CASELLI, Guilherme; WENDT, Emerson. Investigação Digital em Fontes Abertas. Rio de Janeiro: Brasport, 2017.

8- LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial comentada: volume único - 7ª edição. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 859).

9- Ibidem

“Evidentemente, para que o sujeito ativo que praticou crimes contra a dignidade sexual seja condenado, é indispensável a comprovação da autoria e da materialidade do delito, para que assim o magistrado possa avaliar as provas e julgar a ação procedente ou improcedente, aplicando-se o direito ao caso concreto.” (GRECO FILHO, 2013, p.228)<sup>10</sup>.

Assim, para que haja a reprimenda penal do sujeito que pratica crime contra a dignidade sexual é necessário que seja comprovado a autoria e a materialidade, para tanto, em que pese a palavra da vítima ter muita relevância, outros meios de prova podem ser utilizados, dentre os quais provas obtidas com auxílio de recursos tecnológicos, como exame de DNA, gravações telefônicas e audiovisuais, rastreamento de mensagens, troca de e-mails, entre outros.

Ademais, no que tange a obtenção das chamadas provas digitais, estas podem ser localizadas em (tablets, computadores, telefones celulares, pen drives, máquinas fotográficas, provedores de Internet, registros de equipamentos de infraestrutura de rede (roteadores, firewalls, web servers, servidores de e-mail, etc.), sendo que estes dispositivos também exigem a cadeia de custódia de modo que: “As provas digitais serão etiquetadas, documentadas e marcadas com as iniciais do perito, a hora e a data, o número do processo e dados de identificação. Cada passo da análise forense computacional deve ser documentado em detalhes.” (TEIXEIRA, Tarcísio. Curso de direito e processo eletrônico: doutrina, jurisprudência e prática. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 539).

O professor Greco Filho amplia o conceito do que seja prova e define por documentos: “todo objeto ou coisa da qual, em virtude da linguagem simbólica, se pode extrair a existência de um fato.” (GRECO FILHO, 2013, p. 253)<sup>11</sup>.

As provas tecnológicas contribuem para evitar erros na responsabilização por crimes contra dignidade sexual, uma vez que é possível ocorrer uma imputação equivocada. Para evitar tal fato, existem movimentos em várias partes no mundo, visando auxiliar condenados em provar sua inocência, como é o caso do “*Innocence Project*”, fundado nos Estados Unidos, em 1992.<sup>12</sup>

O “Projeto Inocência” acima mencionado, foi criado por Barry Scheck e Peter Neufeld, é uma organização nacional pautada em políticas públicas, dedicada a exonerar pessoas injustamente condenadas por meio de testes de DNA e a reformar o sistema de justiça criminal para evitar futuras injustiças.”<sup>13</sup>

“O uso inovador da tecnologia do DNA, pelo Projeto Inocência, para libertar pessoas inocentes providencia provas irrefutáveis de que as condenações injustas não são isoladas ou eventos raros, mas surgem de defeitos sistêmicos.”<sup>14</sup>

---

10- SPERANDIO, Vittoria Bruschi. O valor probatório da Palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-160/o-valor-probatorio-da-palavra-da-vitima-nos-crimes-contra-a-dignidade-sexual/>>. Acesso em 29 de outubro de 2020.

11- *Ibidem*

12- SPERANDIO, Vittoria Bruschi. O valor probatório da Palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-160/o-valor-probatorio-da-palavra-da-vitima-nos-crimes-contra-a-dignidade-sexual/>>. Acesso em 29 de outubro de 2020.

13- *Ibidem*

14- *Ibidem*

### 3.1. Possibilidade de denúncia caluniosa e a Síndrome da Mulher de Potifar

A denúncia caluniosa é uma infração penal prevista no artigo 339 do Código Penal Brasileiro, que assim dispõe:

*Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: (Redação dada pela Lei nº 10.028, de 2000)*

*Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.*

*§ 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.*

*§ 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.*

*Comunicação falsa de crime ou de contravenção."*

Por ser um crime pouco conhecido, pois pode ser confundido com os crimes contra a honra, a denúncia caluniosa consiste na vontade (dolo específico) de provocar investigação policial ou processo judicial em face de alguém que sabe ser inocente. A denúncia caluniosa só estará completamente configurada quando for provada a inocência do suposto réu, seja por uma decisão judicial ou administrativa inocentando-o, ou arquivamento de inquérito policial.

Assim, existem casos em que há uma imputação inverídica, muita das vezes fruto da rejeição ou de vingança, como é o caso da Síndrome da Mulher de Potifar, da alienação parental e das falsas memórias.

A chamada Síndrome da Mulher de Potifar foi desenvolvida pela criminologia com base no personagem bíblico Potifar (Gênesis 37:28), no antigo testamento, José, filho de Jacó, despertou inveja se seus irmãos, que o venderam como escravo aos ismaelistas, os quais o levaram para o Egito, onde o venderam ao oficial egípcio Potifar. José prosperou e tornou-se alvo do desejo lascivo da mulher de Potifar (Gênesis 39:7).

No entanto, José recusou-se a atender seus anseios, sendo acusado falsamente pela mulher de Potifar de ter tentado se aproximar dela, fato que o condenou ao cárcere. Portanto, a síndrome da mulher de Potifar corresponde a figura criminológica da mulher que, ao ser rejeitada, imputa, falsamente, àquele que a rejeitou, conduta criminosa relacionada à dignidade sexual. (JÚNIOR e JÚNIOR, 2017, p. 12).

Como já mencionado, os crimes contra a dignidade sexual, por envolverem a intimidade, costumam ser praticados de maneira clandestina, por isso a dificuldade probatória e a escassez de testemunhas algumas vezes dificultam sua elucidação, sendo que em decorrência disso, a palavra da vítima ganha valor probatório relevante e a mera alegação da vítima já é suficiente para instaurar uma investigação policial a fim de apurar aquele delito.

Portanto, vale ressaltar que, existem casos de supostos crimes contra a dignidade sexual que envolvem sentimentos como paixão, ódio pela rejeição e vingança, motivo pelo qual se exige um cuidado redobrado em sua elucidação, pois existe a possibilidade do suposto réu ser inocente e estar sendo acusado de uma conduta que não cometeu, simplesmente por vingança.

Assim, a investigação e o julgamento dos casos que envolvem a violação da dignidade sexual exigem uma análise fática probatória minuciosa, vez que em alguns casos, o suposto réu na verdade é vítima de falsas declarações dadas pela vítima com o intuito de puni-lo exclusivamente por rejeição e vingança.

### **3.2. Alienação parental, investigação/condenação injusta do acusado e a realização do depoimento sem dano como forma de evitar falsas memórias**

A alienação parental foi inserida no ordenamento jurídico a partir da Lei Ordinária nº12.318/10, e consiste em uma conduta abusiva de grande abalo psicológico para a criança ou adolescente que sofre com a ação maléfica de pessoas próximas, que fazem parte do seu “grupo de relacionamento seguro” de convivência, entre eles, os pais, mães, avós, tios, etc.

Trata-se de hipótese em que uma pessoa do círculo de relacionamento da vítima, se valendo da confiança, cria situações para vingar-se de alguém que não atendeu suas vontades ou expectativas. Assim, tomada por sentimentos menos dignos, convence a criança de condutas absurdas e impróprias em relação ao seu alvo de punição, manipulando seus pensamentos e suas memórias, fazendo o menor acreditar naquela “verdade” imposta a ele.

Em razão da possibilidade de ocorrência de alienação parental, quando uma criança presta declarações em relação a crimes contra a dignidade sexual, é necessário muito cuidado ao seu relato para verificar se as palavras do menor correspondem de maneira contundente e são corroboradas pelas demais provas existentes no processo, visto que as crianças confiam e acreditam em falsas memórias criadas por elas próprias ou implantadas por outrem, que valendo-se da confiança exercida induz a criação de fatos e memórias inverídicas.

Destarte, a ouvida de uma criança vítima de um suposto crime contra a dignidade sexual, exige extrema cautela a fim de garantir a sua fidedignidade, pois, devido a sucessivas oitivas por familiares ou profissionais da área da psicologia, é possível que sejam implantadas informações na mente da criança, até mesmo de maneira indireta, e, de tanto repetir determinada história da forma como entendem ou como querem que aconteça, a criança acaba por contaminar sua memória e passa acreditar na história que estão narrando para que reproduza.

Assim, o relato de uma criança precisa ser colhido com cuidado, uma vez que pode estar reproduzindo uma história que lhe contaram ou até mesmo ter inventado o fato, porque é possível que tenha medo da pessoa que implantou as falsas memórias, receio de contar a verdade e ser punida, talvez até mesmo ódio do acusado por conta da alienação parental sofrida e ter uma imagem ruim e distorcida em sua mente sobre o réu, o que pode ocasionar a condenação injusta do acusado, que nada fez, apenas foi vítima de uma conduta reprovável em razão da alienação parental.

Em razão das peculiaridades que envolvem o depoimento de uma criança e instabilidade jurídica em dar confiabilidade e credibilidade em seu relato, a Lei nº 13.431/17, trouxe a inserção do depoimento sem dano no processo penal, que visa assegurar a integridade psíquica do menor, consistindo em um procedimento de oitiva da criança ou adolescente, perante autoridade policial ou judiciária, sendo realizado de forma multidisciplinar, com o auxílio de assistentes sociais e profissionais da área da psicologia, em um ambiente menos constrangedor como uma sala de audiências e delegacia, pois, deixando a suposta vítima mais tranquila e confortável, é mais propício buscar a verdade dos fatos.

O depoimento sem dano visa resguardar a saúde psicológica da criança que realmente foi vítima de um crime contra a sua dignidade sexual, pois, a depender da forma de abordagem para colher o seu depoimento, o menor poderá ficar ainda mais traumatizado por ser constrangido a contar e reviver tudo aquilo que aconteceu, contrariando o disposto no artigo 227 da Constituição Federal.<sup>15</sup>

15- CF/88 Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

Ademais, o depoimento sem dano também será capaz de identificar a idoneidade do relato do suposto crime, pois a criança ou adolescente será ouvida na presença de profissionais aptos a trabalhar com esse tipo de situação, sem constranger o menor, e serão capazes de identificar até onde a história é fidedigna ou não e posteriormente elaborarão laudos que serão encaminhados ao Poder Judiciário.

Logo, com a introdução da Lei nº 13.434/17 criou-se um meio de colaborar com a aferição da credibilidade e confiabilidade dos depoimentos dos menores, vítimas de eventuais crimes contra a dignidade sexual, pois a equipe multidisciplinar colaborará no respaldo e cuidado, a fim de preservar a integridade psíquica e fidedignidade do depoimento prestado.

Obtempera-se que, ao condenar ou absolver um acusado por um crime contra a dignidade sexual, o juiz deverá analisar se a palavra da vítima em especial o menor de idade, para cotejar se está corroborada com as demais provas do processo, a fim de não cometer uma injustiça, condenando um inocente ou absolvendo um criminoso.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prova em um processo é elemento fundamental para que ocorra a apreciação fática, visando a efetiva comprovação dos fatos relatados, bem como a comprovação da autoria, a fim de permitir que o julgamento esteja em conformidade com os princípios processuais penais e com a lei penal.

Segundo explanado, não existe hierarquia valorativa entre as provas, ou seja, o juiz é livre para formar seu convencimento, porém, a regra da inexistência de hierarquia é relativizada quando diante de crimes contra a dignidade sexual, ou seja, nestes casos a palavra da vítima contém forte carga valorativa e possui capacidade de permitir a condenação do acusado do crime. Assim sendo, inobstante a força probante da palavra da vítima, mister que haja o cotejamento com os demais elementos probatórios produzidos, visando evitar a condenação de inocentes, pois a vítima nem sempre é vítima, ela pode estar mentindo e imputado ao réu um fato que jamais cometeu, como identificamos nas situações de rejeição/vingança e alienação parental.

Diante de tal fato, a valoração da palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual deve permanecer como principal fonte probatória, até mesmo para encorajar as vítimas em denunciar essa prática odiosa e repugnante, e por assim dizer, temos que os temas abordados no presente artigo são de extrema importância para a investigação criminal e para o processo penal, visto que o conjunto probatório produzido nos autos do processo deve permitir um juízo seguro para ensejar a condenação, evitando injustiças.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTONALLY, Denny; FRAGOSO, Nathalie (eds.). **Direitos Fundamentais e Processo Penal na Era Digital: Doutrina e Prática em Debate**. Vol. II. São Paulo. INTERLAB, pesquisa em direito e tecnologia, 2019.

BARRETO, Alessandro Gonçalves; CASELLI, Guilherme; WENDT, Emerson. **Investigação Digital em Fontes Abertas**. Rio de Janeiro: Brasport, 2017.

BEZERRA, Clayton da Silva; AGNOLETTI, Giovani Celso, **Pedofilia – Repressão aos crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes**. 1.ed. Rio de Janeiro: Mallet Editora, 2017.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 13 out. 1941. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)

BRASIL. **Código Penal**. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)

BRASIL. **Constituição Federal**. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

CUNHA, Rogério Sanches, **PACOTE ANTICRIME Lei 13.964/2019**: Comentários às alterações no CP, CPP e LEP. Editora Juspodivm, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista, **Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal Comentados artigo por artigo**. 3ª Edição, revista ampliada e atualizada. Editora Juspodivm.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Dos crimes contra a dignidade sexual aos crimes contra a Administração**. Sinopses Jurídicas. 21ª Edição- São Paulo-. Editora Saraiva.

GRECO, Rogério. **Crimes contra a dignidade sexual**. Disponível em: <<http://www.rogeriogreco.com.br/?p=1031>>. Acesso em: 13 jun. 2016.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

INNOCENCE PROJECT. Disponível em: <<http://www.innocenceproject.org>> Acesso em: 18 jun. 2016.

JÚNIOR, João Biffe; JÚNIOR, Joaquim Leitão. **Concursos Públicos: terminologias e teorias inusitadas**. Rio de Janeiro; Forense; São Paulo: Editora Método, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial comentada**: volume único – 7ª edição. Salvador: Juspodivm, 2019.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 14ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARCÃO, Renato. GENTIL, Plínio. **Crimes contra a dignidade sexual. Comentários ao Título VI do Código Penal**. 3ª Edição, revista ampliada e atualizada com as Leis nº 13.334/2016 e n. 13.445/2017, a Súmula 593 do STJ (estupro de vulnerável) e temas como pornografia de vingança ou revenge porn, “sextorsão” e estupro virtual. Editora Saraiva.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Parte Geral**. Volume 1 (arts.1º a 120), 11ª Edição, revista atualizada e ampliada. Editora Método.

NUCCI, Guilherme Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 5ª Edição. Revista atualizada e ampliada. Editora Forense.

NUNES, Dierle José Coelho. **O princípio do contraditório: uma garantia de influência e de não surpresa**. In: DIDIER JR, Fredie. (org.) Teoria do Processo - Panorama doutrinário mundial. 1 ed. Salvador: Juspodivm, 2007, v.1.

ORTIZ, Denize dos Santos; JÚNIOR, Joaquim Leitão. **A Cadeia de Custódia das Provas Digitais dos Crimes Contra a Dignidade Sexual**. In: Direito Penal Sob a Perspectiva da Investigação Criminal Tecnológica / Organizador: JORGE, Higor Vinícius Nogueira. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021.

PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos**. – 1º ed. – São Paulo: Marcial Pons, 2014.

RIGOLIN, Maria Luísa Dalla Bernardina. **Crimes Contra a Dignidade Sexual e Investigação Criminal Tecnológica**. In: Direito Penal Sob a Perspectiva da Investigação Criminal Tecnológica/ Organizador: JORGE, Higor Vinícius Nogueira. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021.

SPERANDIO, Vittoria Bruschi. **O valor probatório da palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual**. Disponível em: <<<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-160/o-valor-probatorio-da-palavra-da-vitima-nos-crimes-contra-a-dignidade-sexual/>>>. Acesso em 29 de outubro de 2020.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Curso de direito e processo eletrônico**: doutrina, jurisprudência e prática. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.